

PARECER JURÍDICO

Processo Administrativo Licitatório Nº 022/2021 Modalidade Pregão Presencial Nº 011/2021

EMENTA: DIREITO ADMINISTRATIVO: LICITAÇÕES E CONTRATOS. Impugnação ao Edital. Art. 41 §1º Lei nº 8.666/1993. Procedência.

I- BREVE RELATÓRIO

Trata-se de análise de impugnação ao Edital do Pregão Presencial nº 011/2021, Processo Administrativo nº 022/2021, protocolado por **FLÁVIO CASARIN MORETI**, representante da empresa **ODONTOMED CANAÃ LTDA-ME**, inscrita no CNPJ sob o nº 07.947.536/0001-68, com sede na Rua Prudente de Moraes, n. 418, Centro, Loanda/PR.

O referido Edital possui como objeto "a contratação de empresa especializada para fornecimento de material de limpeza, higiene e utensílios de copa e cozinha, em atendimento as secretarias municipais de Corguinho/MS conforme termo de referência, edital e seus anexos."

Em síntese, o impugnante alega que o Edital deveria constar a obrigatoriedade da apresentação de Autorização de Funcionamento – AFE; Alvará Sanitário/Licença Sanitária e registro de produto junto a ANVISA para os itens 2, 3, 4, 29, 35 e 95.

É o sucinto relatório. Segue o exame jurídico

II - ANÁLISE JURÍDICA

O impugnante afirma que haveria a necessidade de exigir a apresentação de Autorização de Funcionamento – AFE, junto a Anvisa de acordo com o objeto licitado;

Matheus



Alvará Sanitário/licença sanitária, expedida pela unidade competente, da esfera estadual ou municipal e Registro do produto junto a Anvisa e quando for o caso a comprovação da dispensa, nos seguintes itens:

- 2 ALCOOL 70% EMBALAGEM COM 1 LITRO:
- 3 ÁLCOOL ETÍLICO (USO DOMÉSTICO) Composição básica: FRASCO álcool etílico. Embalagem de plástico resistente, contendo 1 LT, sem perfume. Prazo de validade de no mínimo seis meses e data de fabricação não superior a 60 dias, contados retroativamente da data de entrega do produto. Produto com registro no Ministério da Saúde;
- 4 ÁLCOOL ETÍLICO GEL, desinfetante bactericida, hidratado, UNID uso doméstico, acondicionado em embalagem plástica original de fábrica c/ 500ml, contendo especificação do produto, informações do fabricante, químico responsável, indicações, precauções de uso, data de fabricação e prazo de validade. O produto deverá ter registro no Ministério da Saúde;
- 29 CREME DENTAL (90g), em pasta ou gel, contendo em sua UNID composição: carbonato de cálcio e fluor entre 1.100 e 1.200 ppm, acondiconado em embalagem flexível original do fabricante c/ no mínimo 90g, constando externamente especificação do produto, informações do fabricante, marca comercial, procedência de fabricação e prazo de validade estampados na embalagem. O produto deverá ser certificado pela ABO Associação Brasileira de Odontologia;
- 35 DETERGENTE DESINCRUSTANTE ÁCIDO, LM BASE 5L;
- 95 TOUCA DE TNT DESCARTÁVEL COR BRANCA PACOTE Especificação: Com elástico; Embalagem com 100 unidades.





A alegação da impugnante baseia-se no art. 8º, incisos III, IV e VI da Lei n. 9.782/99, que institui os bens e produtos que serão submetidos ao controle e fiscalização à Agência Nacional de Vigilância Sanitária.

E, por esta razão, os produtos delimitados nos itens 2, 3, 4, 29, 35 e 95, do Edital impugnado deveriam possuir a obrigatoriedade de apresentação de Autorização de Funcionamento – AFE, junto a Anvisa de acordo com o objeto licitado; Alvará Sanitário/licença sanitária, expedida pela unidade competente, da esfera estadual ou municipal e Registro do produto junto a Anvisa.

Pois bem, a Resolução da Diretoria Colegiada – RDC, nº 16, de 1º de Abril de 2014, da Agência Nacional de Vigilância Sanitária – ANVISA que dispõe sobre os Critérios para Peticionamento de Autorização de Funcionamento (AFE) e Autorização Especial (AE) de Empresas.

Em seu art. 2º, inciso II traz a definição de Autorização de Funcionamento e no art. 3º define a abrangência da AFE, vejamos:

Art. 2º Para efeitos desta Resolução são adotadas as seguintes definições:

II - Autorização de Funcionamento (AFE): ato de competência da Agência Nacional de Vigilância Sanitária, contendo autorização para o funcionamento de empresas ou estabelecimentos, instituições e órgãos, concedido mediante o cumprimento dos requisitos técnicos e administrativos constantes desta Resolução;

Art. 3º A AFE é exigida de cada empresa que realiza as atividades de armazenamento, distribuição, embalagem, expedição, exportação, extração, fabricação, fracionamento, importação, produção, purificação, reembalagem, síntese, transformação e transporte de medicamentos e insumos farmacêuticos destinados a uso humano, cosméticos, produtos de higiene pessoal, perfumes saneantes e envase ou enchimento de gases medicinais.





Parágrafo único. A AFE é exigida de cada estabelecimento que realiza as atividades descritas no caput com produtos para saúde.

Assim, tendo em vista que os itens 2, 3, 4, 29, 35 e 95, se tratam de produtos que envolvem riscos à saúde público e estão sujeitos ao controle e fiscaliza da Anvisa, conforme art. 8 da Lei n. 9.782/99 e que a sua compra ou comercialização sem a devida autorização pelo órgão sanitário competente, caracteriza infração sanitária, nos termos do art. 10, IV da Lei n. 6.437/77 e art. 33 da RDC n. 16/2014.

Entende-se ser necessária a adequação do Edital ora impugnado, inclusive sendo este o entendimento do Tribunal de Contas da União e o Tribunal de Contas de Mato Grosso do Sul, vejamos:

ACÓRDÃO Nº 2000/2016 - TCU - Plenário 1. Processo nº TC 018.549/2016-0 2. Grupo I - Classe VII - Representação 3. Representante: S&T Comércio de Produtos de Limpeza, Descartáveis e Informática Ltda. (CNPJ: 12.488.131/0001-49) 4. Unidade: Tribunal Regional Eleitoral de São Paulo (TRE/SP) 5. Relator: Ministro José Múcio Monteiro 6. Representante do Ministério Público: não atuou 7. Unidade Técnica: Secex/RJ 8. Advogados constituídos nos autos: Fernanda Massad de Aguiar Fabretti (261232/OAB-SP) e outros, representando S&T Comércio de Produtos de Limpeza, Descartáveis e Informática Ltda. 9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos que tratam de representação sobre indícios de irregularidade referentes ao Pregão Eletrônico 62/2016 – Registro de Preço, promovido pelo Tribunal Regional Eleitoral de São Paulo, para contratação para aquisição de álcool etílico em gel. ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão do Plenário, diante das razões expostas pelo Relator, e com fundamento no art. 45 da Lei 8.443/1992 e nos arts. 237 e 250 do Regimento Interno, em:

Matheus



- 9.1. conhecer desta representação para, no mérito, considerá-la procedente;
- 9.2. indeferir o pedido de medida cautelar, uma vez não atendidos seus pressupostos;
- 9.3. determinar ao TRE/SP que, no prazo de 15 (quinze) dias, faça constar do edital do Pregão Eletrônico 62/2016 a exigência de que as empresas participantes comprovem o cumprimento dos requisitos previstos na Lei 6.360/1976, no Decreto 8.077/2013 e na Resolução 16/2014/Anvisa, quando aplicável, de modo a garantir que o produto a ser licitado atenda às exigências técnicas necessárias; (...)

ACÓRDÃO № 292/2020 - TCU - Plenário 1. Processo nº TC 037.339/2019-2. 2. Grupo I - Classe de Assunto: VII - Representação.

3. Representante: S & T Comércio de Produtos de Limpeza, Descartáveis e Informática Ltda. (CNPJ. 12.488.131/0001-49). 4. Órgão/Entidade: Grupamento de Apoio de São José dos Campos. 5. Relator: Ministro Raimundo Carreiro. 6. Representante do Ministério Público: não atuou. 7. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo de Aquisições Logísticas (Selog). 8. Advogados constituídos nos autos: Fernanda Massad de Aguiar (OAB/SP 261.232) e outros.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de representação, com pedido de medida cautelar, formulada pela empresa S & T COMÉRCIO DE PRODUTOS E LIMPEZA, DESCARTÁVEIS E INFORMÁTICA LTDA., em razão de indícios de irregularidades no Pregão Eletrônico para Registro de Preços n. 118/2019, promovido pelo Grupamento de Apoio de São José dos Campos (GAP-SJ), tendo por objeto a aquisição de material de limpeza e expediente, ACORDAM os Ministros do





Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão Plenária, ante as razões expostas pelo Relator, em:

- 9.1. conhecer da presente representação, satisfeitos os requisitos de admissibilidade previstos no art. 113, § 1º, da Lei 8.666/1993, c/c o art. 237, VII, do Regimento Interno do TCU, e no art. 103, § 1º, da Resolução-TCU 259/2014, para, no mérito, considerá-la procedente; 9.2. indeferir o pedido de medida cautelar formulado pela empresa representante, em face da ausência dos pressupostos essenciais para a sua concessão;
- 9.3. determinar ao Grupamento de Apoio de São José dos Campos (GAP-SJ), com fundamento no art. 250, II, do Regimento Interno do TCU, que adote providências quanto aos itens abaixo, e informe ao TCU, no prazo de 15 dias, os encaminhamentos realizados:
- 9.3.1. nas contratações decorrentes do Pregão Eletrônico 118/2019, exija que as empresas fornecedoras de produtos de limpeza comprovem cumprir os requisitos previstos na Lei 6.360/1976, no Decreto 8.077/2013 e na Resolução 16/2014-Anvisa, dentre os quais a Autorização de Funcionamento de Empresa (AFE) para distribuir saneantes; e
- 9.3.2. exija a comprovação de que os produtos de limpeza ofertados pelas licitantes no Pregão Eletrônico 118/2019 possuem registro junto à Anvisa, em atenção ao previsto no art. 12 da Lei 6.360/1976.
- 9.4. dar ciência desta deliberação à representante e ao Grupamento de Apoio de São José dos Campos (GAP-SJ), destacando que o relatório e o voto que a fundamentam podem ser acessados por meio do endereço eletrônico www.tcu.gov.br/acordaos; e





9.5. arquivar o presente processo, com fundamento no art. 169, inciso V, do Regimento Interno do TCU, sem prejuízo de que a Selog monitore as determinações contidas no item 9.3 supra.

EMENTA: DENÚNCIA PROCEDIMENTO LICITATÓRIO CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA EM SERVIÇOS DE PREPARO E FORNECIMENTO DE ALIMENTAÇÃO EXIGÊNCIA DE ALVARÁ SANITÁRIO AUTORIZAÇÃO DE FUNCIONAMENTO POSSIBILIDADE DA APRESENTAÇÃO DE DOCUMENTAÇÃO PREVISTA EM LEI ESPECIAL PERTINÊNCIA COM O OBJETO LICITADO LEGALIDADE AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE IRREGULARIDADE ARQUIVAMENTO.

A lei de licitações permite a possibilidade da apresentação de documentação prevista em lei especial, em determinados casos, como requisito de habilitação técnica.

O Código Sanitário do Estado de Mato Grosso do Sul é claro ao dispor que as ações de vigilância sanitária abrangem os alimentos e o seu preparo, bem como, estabelece a obrigatoriedade de alvará sanitário para funcionamento.

Conforme jurisprudência do Tribunal de Contas da União (TCU), é lícita a exigência de alvará sanitário e de localização ou funcionamento quando a atividade assim o exigir, como no caso de o objeto da licitação ser contratação de serviços de preparo e fornecimento de alimentação.

O processo de denúncia é arquivado diante da não comprovação de irregularidade alegada pelo denunciante.

(PROCESSO TC/MS: TC/22056/2017; PROTOCOLO: 1849962; TIPO DE PROCESSO: DENUNCIA; ÓRGÃO: DEPARTAMENTO ESTADUAL DE





ADMINISTRAÇÃO DO SISTEMA PENITENCIÁRIO; DENUNCIANTE: PATRÍCIA DIAS COSTA; RELATOR: CONS. IRAN COLEHO DAS NEVES)

Assim, a exigência de documentos fora do rol estabelecido pelos artigos 27 a 32 da Lei n. 8.666/93 são permitidos apenas se imprescindível à certeza da boa execução do objeto e desde que, devidamente fundamentado no edital licitatório (art. 28, V e art. 30, IV da Lei n. 8.666/93).

III - CONCLUSÃO

Pelo exposto, restrita aos aspectos jurídicos-formais, esta Consultoria Jurídica manifesta-se pela procedência da Impugnação ao Edital feita pela empresa ODONTOMED CANAÃ LTDA-ME.

Por oportuno, propõe-se o retorno dos autos à CPL, para conhecimento e prosseguimento do feito, consoante apontamentos exarados nesta manifestação jurídica.

Por derradeiro, cumpre salientar que o presente parecer tomou por base, exclusivamente, os elementos que constam, até a presente data, nos autos do processo administrativo em epígrafe.

Destarte, incumbe, a esta Procuradoria, prestar consultoria sob o prisma estritamente jurídico, não lhe competindo adentrar à conveniência e à oportunidade dos atos praticados no âmbito da Administração Pública, nem analisar aspectos de natureza eminentemente técnico-administrativa.

À consideração superior.

É o parecer.

Salvo Melhor Juízo, é como entendemos.

Corguinho/MS, 15 de março de 2021.

Matheus